

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

#### Deliberação n.º 1065/2012

O Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, veio estabelecer regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário de mercadorias e de passageiros em autocarro.

Este Regulamento comunitário prevê a possibilidade de adaptação de alguns dos requisitos de acesso e exercício da atividade, mediante autorização da “autoridade competente” dos Estados Membros.

Assim sucede nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, relativo ao gestor de transportes, e no n.º 2 do artigo 7.º, quanto à capacidade financeira, que permitem formas alternativas de demonstração destes requisitos, de acordo com os limites e parâmetros que o próprio Regulamento define.

Por outro lado, importa também clarificar o conceito de estabelecimento efetivo e estável, agora exigido e não previsto pela regulamentação interna.

Estas adaptações, ao facultarem às empresas um maior número de opções para comprovarem os requisitos exigidos, revelam-se favoráveis à racionalização dos seus meios, contribuindo para uma maior competitividade.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de abril, o Conselho Diretivo do IMTT delibera:

1 — As empresas de transporte de mercadorias ou em pesados de passageiros devem cumprir os requisitos de idoneidade, capacidade profissional e capacidade financeira, previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de julho, ou no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1071/2009, e possuir um estabelecimento efetivo e estável em território nacional.

2 — Considera-se que a empresa dispõe de estabelecimento efetivo e estável, quando este seja constituído por instalações físicas permanentes, adequadas para a gestão e operação da atividade de transporte rodoviário em veículos de mercadorias ou pesados de passageiros, que permitam o tratamento e conservação da documentação inerente à atividade.

3 — O requisito da capacidade profissional deve ser preenchido por, pelo menos, um gestor de transportes, que reúna as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, designadamente, seja titular de certificado de capacidade profissional e tenha um vínculo genuíno com a empresa, como proprietário, sócio, acionista, administrador, gerente, diretor ou trabalhador com contrato de trabalho.

4 — O gestor de transportes que satisfaça as condições previstas no número anterior só pode preencher o requisito da capacidade profissional em relação a um máximo de três empresas.

5 — Para além do disposto no n.º 3, a empresa que exerça a atividade de transportador rodoviário pode designar uma pessoa singular, para desempenhar as funções de gestor de transportes, mediante contrato, nos termos e condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.

6 — A pessoa designada nos termos do número anterior só pode gerir, na qualidade de gestor de transportes, as atividades de transporte de três empresas distintas, efetuadas com uma frota total máxima combinada de 50 veículos.

7 — Em alternativa à demonstração através da existência de capitais próprios adequados, a empresa pode comprovar o requisito da sua capacidade financeira através de garantia bancária à primeira solicitação (*on first demand*), que garanta os montantes fixados no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.

19 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Carlos Alberto do Maio Correia*.

206281456

#### Despacho (extrato) n.º 10404/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que, na sequência de procedimento concursal comum, para frequência do curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP — 12.ª edição 2011-2012), para técnico superior, e respetiva aprovação, procedeu-se à celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, sujeito a período experimental de 180 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º do RCTFP, conjugado com o n.º 1 da cláusula 6.ª do Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março, para a carreira de técnico superior, com a trabalhadora Marieta Fernanda Casalta Pinto Alves Salgado Fernandes, auferindo a remuneração base correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria e ao nível re-

muneratório 15 da tabela remuneratória única com efeitos a 02 de julho de 2012, data em que a trabalhadora iniciou a sua atividade.

Por despacho da Sra. Vice-Presidente do Conselho Diretivo de 18/07/2012, foram designados membros do júri de acompanhamento do período experimental, os seguintes elementos:

Presidente: Licenciado, António José Cardoso de Caldas, Chefe de Departamento, em regime de substituição.

Vogais efetivos:

Licenciada, Wilma Maria Galiano Morais Fonseca, Técnica Superior; Licenciada, Maria Helena de Assis Varajão Alves Pereira, Técnica Superior.

Vogais suplentes:

Licenciado, José Luís Pereira Ribeiro, Técnico Superior; Licenciado, António Manuel Rodrigues Guimarães, Técnico superior.

25 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Carlos Alberto do Maio Correia*.

206283002

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinetes dos Secretários de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

#### Despacho n.º 10405/2012

A REFER, E. P. E., pretende proceder à reclassificação da passagem de nível situada ao quilómetro 167 + 522 da Linha de Leste, tendo solicitado para o efeito o abate de 44 sobreiros adultos, 67 jovens e 8 azinheiras jovens, que radicam em cerca de 0,9223 ha de povoamento de sobreiro dominante.

Considerando o relevante interesse público, económico e social do empreendimento, bem como a sua sustentabilidade, inerentes ao consequente aumento da segurança e redução da sinistralidade naquela passagem de nível;

Considerando que o empreendimento não está obrigado a procedimento de AIA, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, e da Declaração de Retificação n.º 2/2006, de 2 de janeiro;

Considerando a inexistência de alternativas válidas de localização, dada a natureza e o objetivo da intervenção;

Considerando que os proprietários dos terrenos não incluídos no domínio público ferroviário autorizaram a REFER a proceder ao abate dos seus sobreiros;

Considerando que o parecer do ICNB não é exigível;

Considerando ainda que a REFER executou já a arborização com sobreiro de uma área adicionada ao projeto de compensação decorrente das medidas compensatórias da variante de Alcácer do Sal e da Linha do Alentejo, aprovado para as propriedades da Área Florestal de Sines, com condições edafoclimáticas adequadas, geridas pela AFN, denominadas Pinheiro Manso (artigo 2.º, secção C, freguesia e concelho de Sines) e Bêbeda (artigo 3.º, secção C, C1 e C2, freguesia e concelho de Sines), o qual contempla agora um excedente de 11,02 ha destinado à satisfação de futuras necessidades de compensação pela requerente e atendendo a que a compensação por arborização da presente área de corte, que é de um mínimo de 1,15 ha, vai ser contabilizada naquele excedente:

Assim:

Face ao exposto, encontrando-se reunidas as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, declara-se a imprescindível utilidade pública deste empreendimento, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º do diploma citado.

O abate dos sobreiros e azinheiras fica ainda condicionado à implementação do projeto de compensação e respetivo plano de gestão, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.

23 de julho de 2012. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*.

206283481